Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2849/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1694/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1495318
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
Em que pese o fundamento legal de ser o atesto um ato formal que deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço, verificada a presença de notas fiscais que demonstram que a despesa foi liquidada e paga, é razoável que a execução do contrato seja declarada regular com ressalva e excluída a impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Cavalcante**, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, alterando os comandos constantes da r. Decisão **DS02-SECSES - 648/2013,** com a finalidade de alterar o Item "1", de modo que seja declarada **legal e regular com ressalva** a Execução do Contrato de Obra nº 005/2011 em face da subsistência das alegações ofertadas, bem como **excluir a impugnação** da quantia de R$ 55.546,00 imposta no item "3" e mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS - à época, inconformado com os termos da DS02-SECSES-648/2013, prolatado nos seguintes termos:

> "1 - Pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, no decorrer da execução do Contrato nº 005/2011, com fulcro no art.311, II, c/c o art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS; 2 - Pela **aplicação de multa** no **valor** equivalente a **20 (UFERMS)**, com fulcro nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, ao responsável citado no item 1, em face da infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; 3 - Pela **impugnação** da quantia de R$ 55.546,00 referente à despesa não comprovada, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável citado no item 1, ressarci-la ao erário municipal, devidamente atualizada; 4 - Pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item 1, recolha a multa aplicada no item 2, aos cofres do FUNTC/MS e o ressarcimento determinado no item 3, aos cofres do Município, com fulcro no art. 157, c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; 5 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da lei Complementar nº 160/2012." (grifo nosso)

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 21718/2014, fls. 10/11).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos (ANA - 3ICE - 24472/2016):

> "Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, **opinamos pela manutenção da decisão recorrida**, persistindo irregular a execução financeira do contrato administrativo nº **005/2011**." (grifo nosso)

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 17345/2017, fls. 33/36), concluindo:

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Em suas razões recursais (fls. 24/29), o recorrente alega que percebeu a ausência das Notas Fiscais de **nº 10695**, no valor de R$ 13.847,00; **nº 10737**, no valor de R$ 13.997,00; **nº 10822**, no valor de R$ 13.827,00; **nº 10989**, no valor de R$ 13.875,00, e requereu a juntada das mesmas que até então não haviam sido juntadas aos autos. Aduz o recorrente, com os novos documentos encaminhados, haver sanado as pendências e irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Conforme a análise da equipe técnica da 3ª ICE (fls. 31/32), quanto aos novos documentos (Notas Fiscais) trazidos no presente recurso, constata-se que se elas fossem contabilizadas, a execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2011 resultaria nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 168.608,00;
- Nota fiscal: R$ 168.608,00; e
- Pagamento: R$ 168.608,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Entretanto, o Corpo Técnico desta Corte, observou que as Notas Fiscais apresentadas (fls. 26/29) não estão acompanhadas dos respectivos atestos.

Não obstante, este Juízo entende que o atesto é um ato formal que, em tese, deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço para fins de liquidação, com fundamento na Lei 4.320/1964. Nesse caso, estar-se-ia diante de uma impropriedade passível de multa e ressalva, tendo em vista que a execução do contrato foi liquidada e paga conforme notas fiscais juntadas em sede de recurso. Dessa forma, considerar de forma isolada o atesto de Nota Fiscal para fins de configuração ou não de débito não se afigura como razoável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo/MS, com fulcro no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, alterando os comandos constantes da r. Decisão DS02-SECSES - 648/2013, com a finalidade de alterar o Item "1", de modo que seja declarada **legal e regular com ressalva** a Execução do Contrato de Obra nº 005/2011 em face da subsistência das alegações ofertadas, bem como **excluir a impugnação** da quantia de R$ 55.546,00 imposta no item "3" e mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão, pelas razões expostas no relatório-voto; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJV/DSSM